



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL ASSÍNCRONA
DE 25/02/2026 A 25/02/2026

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8001720-97.2025.8.21.0010/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA NAELE OCHOA PIAZZETA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA NAELE OCHOA PIAZZETA

PROCURADOR(A): ROSELY TERESINHA DE AZEVEDO LOPES

AGRAVANTE: ANA KAROLINA MEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA (OAB RS123569)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual Assíncrona, realizada no período de 25/02/2026, às 00:00, a 25/02/2026, às 13:00, na sequência 16, disponibilizada no DE de 12/02/2026.

Certifico que a 8ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA NAELE OCHOA PIAZZETA

VOTANTE: DESEMBARGADORA NAELE OCHOA PIAZZETA

VOTANTE: DESEMBARGADORA ISABEL DE BORBA LUCAS

VOTANTE: DESEMBARGADORA VANESSA GASTAL DE MAGALHAES

JOAO PEDRO FRANKE CASTRO
Coordenador



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8001720-97.2025.8.21.0010/RS

TIPO DE AÇÃO: Execução Penal

RELATORA: DESEMBARGADORA NAELE OCHOA PIAZZETA

AGRAVANTE: ANA KAROLINA MEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por defensor constituído em favor de **ANA KAROLINA MEIRA DE OLIVEIRA** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Criminal Regional de Caxias do Sul que reconheceu a prática de falta grave consistente na posse, uso ou fornecimento de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional, nos termos do artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese, a insuficiência probatória para o reconhecimento da falta grave. Argumenta que o simples fato de a apenada ter sido fotografada no interior do cárcere não configura a posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, na medida em que não se pode pressupor que ela em algum momento teve o domínio do aparelho apreendido. Destaca que na fotografia em questão aparecem outras apenadas, não sendo possível sequer identificar quem teria realizado o registro da imagem, tampouco atribuir à agravante a conduta de portar, utilizar ou facilitar o uso de aparelho celular. Aduz que a caracterização da falta grave prevista no art. 50, VII, da LEP exige prova cabal de posse ou utilização direta do aparelho telefônico, o que não se verifica no caso concreto. Alega que a imagem constitui prova indireta, de valor meramente indiciário, inapta a ensejar sanção disciplinar de natureza grave, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*. Requer o provimento do recurso para afastar o reconhecimento da falta grave e seus consectários legais. (1.2)

Recebido o agravo em execução (1.4), apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (1.3) e mantida a decisão singular, os autos foram remetidos a esta Corte, ocasião em que a ilustre Procuradora de Justiça Sandra Goldman Ruwel, manifestou-se pelo desprovimento da insurgência (9.1).

Conclusos para julgamento.

Breve relato.

VOTO

Conforme Relatório de Situação Processual Executória obtido mediante acesso ao processo nº 8000004-32.2019.8.21.0079 que tramita junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), **ANA KAROLINA MEIRA DE OLIVEIRA** cumpre pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, atualmente no regime fechado, em razão de condenações pela prática de crimes de tráfico de drogas e associação para essa finalidade.

8001720-97.2025.8.21.0010

20010055745.V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Criminal

Iniciou a expiação em 15-03-2024, no mencionado regime.

Após intercorrências envolvendo seu histórico carcerário, sobreveio notícia da prática de falta grave consistente na posse de aparelho telefônico no interior do estabelecimento prisional, conforme PAD nº 21/2025 (SEEU, Seq. 325.1).

Realizada audiência nos moldes do §2º do artigo 118 da LEP (SEEU, Seq. 391.2), a apenada se reconheceu na fotografia encontrada no interior do celular apreendido, refutando, contudo, a posse ou propriedade do aparelho e atribuindo-a a apenada que registrou a imagem.

Com a manifestação das partes, o juízo reconheceu a prática de falta grave prevista no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal e determinou a alteração da data-base para o dia 16-03-2025 apenas para futura progressão de regime (1.1).

Contra tanto se insurge o agravante.

Colhe êxito.

Isso porque lhe foi imputada a prática de falta grave do inciso VII do artigo 50 da LEP, cuja redação, de plano, transcrevo *in verbis*:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

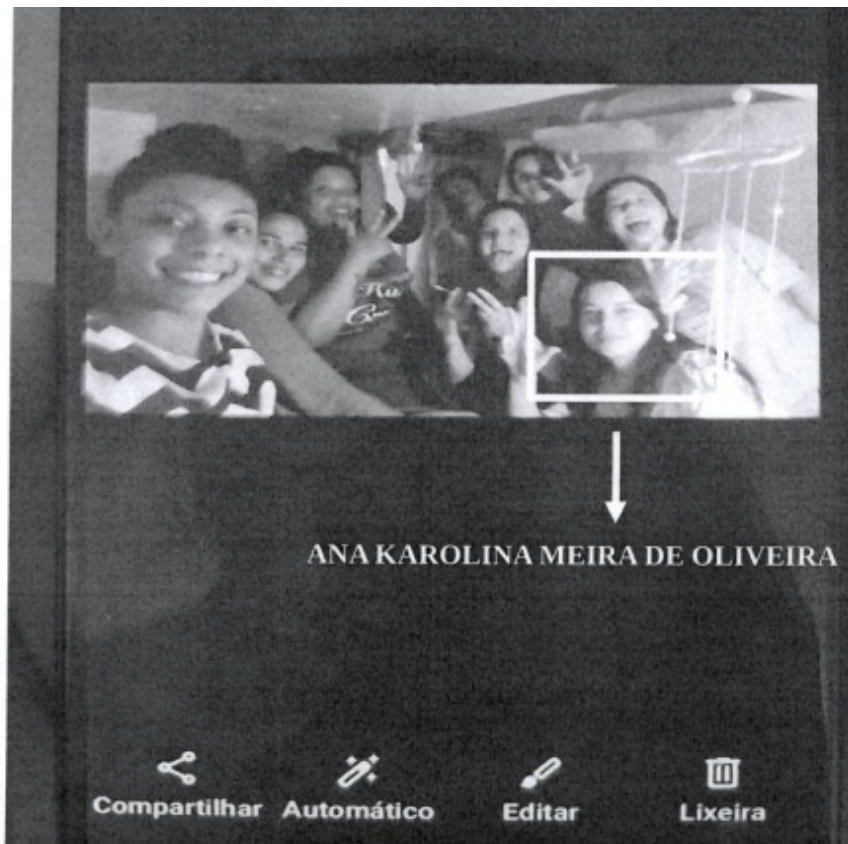
Feito o registro, não há prova de que a agravante tenha praticado os verbos nucleares “ter em sua posse”, “utilizar” ou “fornecer” aparelho telefônico enquanto cumprindo pena privativa de liberdade nas dependências do cárcere.

Conforme se extrai do Termo de Ocorrência anexado aos autos do Procedimento Disciplinar Administrativo nº 21/2025:

“Conforme ocorrências 42402025 e 42412025, onde foram apreendidos diversos objetos ilícitos, entre eles, um aparelho celular BLU G52L, da cor azul, com chip, o qual se encontrava desbloqueado e, ao acessar seu conteúdo, foi possível identificar a apenada Ana Karolina Meira de Oliveira, bem como as detentas Ana Paula Oliveira da Silva, Pâmela Borges de Souza, Sabrina Pires dos Santos, Suelen de Souza de Paula, Camille Poliana Rodrigues, Camila Farias de Mello, Patricia Machado Carvalho e Rúbia Hoffmann Martins utilizando o aparelho telefônico dentro do estabelecimento prisional, de acordo com as fotografias em anexo.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Criminal



Ocorre que tal narrativa não demonstra de forma inequívoca a posse ou utilização do aparelho celular pela apenada, uma vez que outras detentas também foram identificadas nas imagens. Assim, não se pode afirmar com segurança que a agravante detinha o domínio, utilizava ou mesmo teve acesso direto ao referido aparelho, tratando-se de mera presunção, insuficiente para a caracterização da falta grave prevista no art. 50, VII, da LEP.

Ao analisar a fotografia acostada ao procedimento administrativo, observa-se tratar-se de imagem coletiva, na qual diversas internas aparecem reunidas em ambiente prisional, sorrindo e posando para o registro, por certo não se podendo determinar quando tirada, tampouco por quem, quiçá presumir, simplesmente, à revelia de qualquer elemento probatório, decorra de ato próprio comumente conhecido como “*selfie*”.

A imagem, por si só, não demonstra posse, uso ou domínio de aparelho telefônico pela apenada, uma vez que é possível que qualquer uma das pessoas presentes — ou mesmo terceira — tenha realizado o registro. Assim, a mera presença da agravante na fotografia não é elemento suficiente para caracterizar o tipo faltoso previsto no art. 50, VII, da LEP, sendo indispensável prova técnica ou testemunhal que comprove, de modo direto, a utilização do celular.

Ressalte-se, ainda, que o caráter coletivo da foto fragiliza por completo a imputação individualizada, corroborando a tese defensiva de ausência de autoria e impossibilidade de vinculação segura entre a apenada e o aparelho apreendido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Criminal

Cumprido destacar, ainda, que nenhum policial penal foi ouvido judicialmente para além do interrogatório da própria apenada, a qual, embora tenha confirmado que posou para a fotografia, foi categórica ao negar ter sido a responsável pelo registro da imagem, bem como afirmou que o aparelho celular não lhe pertencia e que não fazia uso do mesmo.

Tais declarações, somadas à ausência de testemunhos diretos ou de prova material que demonstre a posse efetiva, evidenciam que não há substrato probatório seguro para o reconhecimento da falta grave, sendo indevida a aplicação de sanções de tamanha gravidade com base em meras ilações.

Assim sendo, à luz do caderno processual, é de se reconhecer que não adveio prova cabal acerca da autoria faltosa. O próprio procedimento administrativo revela que na fotografia em questão foram identificadas diversas outras detentas, conforme consignado no respectivo termo, o que fragiliza completamente a imputação individualizada à apenada.

A esse respeito, em decisão proferida em 03-11-2025, o ministro Ribeiro Dantas, no julgamento do HC nº 1035247 - SC, entendeu pela atipicidade da conduta para quem meramente aparece em uma imagem registrada por terceiros:

[...] A conduta de "posar para fotografia", por si só, não configura o uso ativo do aparelho para fins de comunicação, que é a finalidade precípua da norma.

Não se pode equiparar a passividade de "posar" a uma "utilização" que pressupõe o manuseio direto ou a instrumentalização do aparelho para os fins comunicativos que a lei busca coibir.

A mera presença do apenado em uma foto, ainda que ciente da existência do celular, não significa que ele o utilizou no sentido legalmente previsto, tampouco que contribuiu para o objetivo de comunicação vedado.

Interpretar de outra forma seria criar um tipo por analogia, o que é incompatível com o sistema jurídico.

A gravidade de uma situação não pode justificar a extensão de um tipo legal por mera inferência, sob pena de violação do princípio da taxatividade. [...]

Nessa mesma direção, cito precedente deste Sodalício:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: I. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A FALTA GRAVE CONSISTENTE NA POSSE/UTILIZAÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, COM FUNDAMENTO EM FOTOGRAFIA EXTRAÍDA DE REDE SOCIAL ONDE O AGRAVANTE APARECE AO FUNDO JUNTO COM OUTROS DETENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: I. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA SUSTENTAR O RECONHECIMENTO DA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE IMPUTADA AO APENADO; (II) SUBSIDIARIAMENTE, A LEGALIDADE DA PERDA DE DIAS DE REMIÇÃO "A REMIR". III. RAZÕES DE DECIDIR: I. O QUADRO PROBATÓRIO É MARCADO PELA FRAGILIDADE, SUSTENTANDO-SE EM UM ÚNICO ELEMENTO: UMA FOTOGRAFIA ONDE O AGRAVANTE APARECE AO FUNDO EM AMBIENTE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Criminal

QUE APARENTA SER A CELA PRISIONAL.2. NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA APREENSÃO DO APARELHO CELULAR, SEJA EM POSSE DO AGRAVANTE, SEJA NA CELA QUE COMPARTILHAVA COM OUTROS DETENTOS.3. A ÚNICA TESTEMUNHA OUVIDA EM JUÍZO DECLAROU NÃO SABER QUEM ERA O PROPRIETÁRIO DO APARELHO, QUEM EFETIVAMENTE O UTILIZOU PARA TIRAR A FOTO OU QUEM REALIZOU A POSTAGEM NA REDE SOCIAL.4. A CONDOTA DE POSAR PARA UMA FOTO É, EM SI, UM INDIFERENTE DISCIPLINAR, POIS O QUE SE PUNE É A POSSE OU O USO DO APARELHO, NÃO HAVENDO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E COMPROVADO ENTRE O APENADO E A CONDOTA DE "POSSUIR" OU "UTILIZAR" O APARELHO CELULAR.5. IMPUTAR A FALTA GRAVE AO AGRAVANTE PELO SIMPLES FATO DE FIGURAR NA IMAGEM, SEM QUALQUER OUTRA PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO NA POSSE OU NO MANUSEIO DO DISPOSITIVO, EQUIVALE A UMA CONDENAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA, INADMISSÍVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL.6. COM O AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE, RESTAM PREJUDICADOS TODOS OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DELA DECORRENTES, COMO A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME E A PERDA DE DIAS REMIDOS. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE E, POR CONSEQUINTE, TORNAR SEM EFEITO A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E A PERDA DOS DIAS REMIDOS, BEM COMO QUAISQUER OUTROS CONSECUTÓRIOS DECORRENTES DA REFERIDA FALTA. (Agravado de Execução Penal, Nº 80002531820258210064, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 24-10-2025) (grifei)

Essa interpretação visa evitar punições automáticas sem a prova de que o preso violou o dever de incomunicabilidade.

A decisão agravada, portanto, baseia-se em mera presunção de que a agravante seria usuária do aparelho celular, sem que exista qualquer elemento concreto que comprove a posse, o uso ou o domínio do objeto apreendido. Ressalte-se que, em hipóteses de coautoria ou de ambiente coletivo, a simples presença do apenado na cena retratada não é suficiente para caracterizar a prática de falta grave, sendo imprescindível prova firme e individualizada da conduta atribuída.

Dessa forma, inexistindo prova direta e inequívoca da autoria faltosa, deve prevalecer o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida milita sempre em favor do condenado. O reconhecimento de falta grave implica severas consequências na execução penal — regressão de regime, perda de dias remidos e reinício de prazos — e, por isso, não pode se apoiar em suposições ou indícios frágeis, sob pena de violação aos princípios da presunção de inocência e da segurança jurídica.

Em conclusão, não há substrato probatório apto a amparar a decisão recorrida, impondo-se o afastamento da falta grave por ausência de comprovação da materialidade e da autoria da conduta imputada.

Por tais fundamentos, **voto por dar provimento ao agravo em execução para afastar o reconhecimento da falta grave e seus consecutários legais.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Criminal

Documento assinado eletronicamente por **NAELE OCHOA PIAZZETA, Desembargadora Relatora**, em 25/02/2026, às 14:21:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010055745v20** e o código CRC **0178a4a4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NAELE OCHOA PIAZZETA

Data e Hora: 25/02/2026, às 14:21:21

8001720-97.2025.8.21.0010

20010055745 .V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8001720-97.2025.8.21.0010/RS

TIPO DE AÇÃO: Execução Penal

RELATORA: DESEMBARGADORA NAELE OCHOA PIAZZETA

AGRAVANTE: ANA KAROLINA MEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave consistente na posse, uso ou fornecimento de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional, com base em fotografia encontrada em celular apreendido onde a agravante aparece junto com outras apenadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na suficiência probatória para o reconhecimento da falta grave, considerando que a agravante apenas aparece em fotografia coletiva, sem comprovação de que tenha possuído, utilizado ou fornecido o aparelho celular.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Não há prova de que a agravante tenha praticado os verbos nucleares "ter em sua posse", "utilizar" ou "fornecer" aparelho telefônico enquanto cumpria pena privativa de liberdade nas dependências do cárcere.
2. A mera presença da agravante em fotografia coletiva, onde diversas internas aparecem reunidas em ambiente prisional, não demonstra de forma inequívoca a posse ou utilização do aparelho celular pela apenada.
3. O caráter coletivo da foto fragiliza por completo a imputação individualizada, corroborando a tese defensiva de ausência de autoria e impossibilidade de vinculação segura entre a apenada e o aparelho apreendido.
4. A conduta de "posar para fotografia", por si só, não configura o uso ativo do aparelho para fins de comunicação, que é a finalidade precípua da norma, conforme entendimento jurisprudencial.
5. Inexistindo prova direta e inequívoca da autoria faltosa, deve prevalecer o princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO:

1. Recurso provido para afastar o reconhecimento da falta grave e seus consectários legais.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VII; LEP, art. 118, §2º.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Criminal

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 1035247/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03.11.2025; TJRS, Agravo de Execução Penal nº 80002531820258210064, Rel. José Antônio Cidade Pitrez, j. 24.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo em execução para afastar o reconhecimento da falta grave e seus consectários legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **NAELE OCHOA PIAZZETA, Desembargadora Relatora**, em 25/02/2026, às 14:21:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010055747v4** e o código CRC **821c15a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NAELE OCHOA PIAZZETA
Data e Hora: 25/02/2026, às 14:21:21

8001720-97.2025.8.21.0010

20010055747.V4